

Versão anonimizada

Tradução

C-870/19 - 1

Processo C-870/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

26 de novembro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália)

Data da decisão de reenvio:

19 de setembro de 2019

Recorrente:

Prefettura Ufficio territoriale del governo di Firenze

Recorrido:

MI

A CORTE SUPREMA DI CASSAZIONE

[Omissis]

SEGUNDA SECCÃO CIVIL

[Omissis]

proferiu o seguinte

DESPACHO INTERLOCUTÓRIO

no recurso *[omissis]* interposto por:

PREFETTURA UFFICIO TERRITORIALE del GOVERNO di FIRENZE, na
pessoa do Prefetto *pro tempore*, *[omissis]*

- recorrente -

contra

MI, [omissis]

[Omissis]

- recorrido -

da sentença [omissis] do TRIBUNALE di FIRENZE (Tribunal de Florença), [omissis];

[Omissis] [omissis]

Observando que:

A Prefettura - U.T.G. di Firenze impugnou a sentença [omissis] do Tribunal daquela cidade por recurso baseado num único fundamento e ao qual a parte recorrida se opôs apresentando contestação.

A fim de compreender melhor os factos em análise, apresenta-se em seguida um breve resumo.

A sentença impugnada declarou procedente o recurso interposto por MI, a quem eram imputadas 24 infrações ao artigo 19.º da Legge n.º 727/1978 (Lei n.º 727/1978), com levantamento de vários autos que constam do processo, por falta de exibição de folhas de registo relativas a vários dias.

A decisão ora impugnada neste Supremo Tribunal pela entidade administrativa recorrente [omissis] (*pormenores irrelevantes para efeitos da questão prejudicial*) reformou, portanto, a decisão anterior recorrida do órgão jurisdicional de primeira instância que tinha declarado improcedente a oposição aos referidos autos de verificação de violações ao Código da Estrada italiano, reduzindo - em substância - a uma única sanção o efeito da verificação das violações contestadas.

A parte recorrida pediu que fosse negado provimento ao recurso e apresentou resposta.

[Omissis] [omissis]

[Omissis] (referências à tramitação processual nacional)

Considerando que:

- 1.- Com o fundamento do recurso é alegado o vício de violação e aplicação errada do artigo 19.º da Legge 727/1978 e [dos artigos] 14.º, n.º 1, e 15.º, n.ºs 2 e 7, do

Regulamento (CEE) n.º 3821/85, em conjugação com o artigo 360.º, primeiro parágrafo, n.º 3, do Código de Processo Civil italiano.

Em resumo, alega-se que a decisão impugnada enferma de erro no que se refere à violação da regulamentação referida em matéria de folhas de registo do tacógrafo instalado no veículo, por se ter entendido que a falta de exibição das referidas folhas só podia ser sancionada no limite fixado pela regulamentação («folhas de registo da semana em curso e dos registos utilizados pelo próprio condutor nos quinze dias anteriores (ou) após 1 de janeiro de 2008, do dia em curso e dos 28 dias anteriores», artigo 15.º do regulamento referido) com uma única sanção por uma única infração e não - como ocorreu no caso em apreço - com múltiplas sanções, relativas a cada um dos períodos mais curtos abrangidos no período de tempo considerado pela regulamentação.

A entidade administrativa recorrente referiu, em especial, expressamente que «o presente litígio é idêntico a milhares de litígios, atualmente pendentes nos órgãos jurisdicionais de toda a península»; pediu, além disso que - dadas as orientações contraditórias na matéria - o litígio seja decidido de modo esclarecedor.

- 2.- Uma vez exposto devidamente o fundamento do recurso, o tribunal deve observar o seguinte.

MI violou o artigo 15.º, n.º 7, do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, na versão alterada pelo artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 561/2006.

Tal disposição prevê que «[s]empre que o condutor conduza um veículo [...], deve poder apresentar, a pedido dos agentes encarregados do controlo: i) as folhas de registo da semana em curso e as utilizadas pelo condutor nos 15 dias anteriores; ii) o cartão de condutor, se o possuir; e iii) qualquer registo manual e impressão efetuados durante a semana em curso e nos 15 dias anteriores [...]. No entanto, após 1 de janeiro de 2008, os períodos referidos nas subalíneas i) e iii) abrangerão o dia em curso e os 28 dias anteriores.»

Ora, exposto deste modo o quadro legal de referência, a interpretação da disposição referida é indispensável para a solução do litígio no caso vertente.

Se, com efeito, essa disposição for interpretada no sentido de que é imposto ao condutor um único comportamento que consiste na exibição das folhas relativas a um certo número de dias de trabalho com a obrigação de exibição aos encarregados dos controlos das folhas de registo na sua totalidade, a violação da norma só poderá ser única, até porque o comportamento é único.

Por conseguinte, da unicidade do comportamento apenas pode decorrer a prática de uma única infração e a aplicação de uma única sanção, sem cúmulo material e independentemente do número de discos que o condutor não possa exhibir.

Se, pelo contrário, a disposição for interpretada no sentido de que se refere a um comportamento fracionável, nesse caso, será possível proceder ao levantamento

de tantos autos quantos os dias (ou, como no caso concreto em apreço, os grupos de dias) relativamente aos quais não foi cumprido o ónus de exibição.

Este tribunal já teve ocasião, quanto a outro aspeto, de se pronunciar (Cass. civ., Sez. Lav. Sent. 3 agosto 2007, n.º 17073, Tribunal de Cassação, Secção Civil, acórdão n.º 17073, de 3 de agosto de 2007) sobre a questão do comportamento que o empresário deve adotar, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 3821/85: deve conservar as folhas de registo durante pelo menos um ano a partir da data de utilização.

Mas a função e a *ratio* diversas desta última disposição não podem implicar por si só a aplicação no diferente caso ora em apreço da unicidade do comportamento e da sanção, ainda que o teor literal do referido artigo 14.º com a previsão de uma sanção por cada folha única em falta relativamente aos dias em que conduziu possa dar a entender, *a contrario* e na ausência de uma afirmação explícita a esse respeito, a unicidade da violação global e da sanção a propósito da violação regulada pelo referido artigo 15.º

Quanto a esta última interpretação, poderia, aliás, contrapor-se uma interpretação diferente, mais sensível ao possível desvio ou fracionamento do preceito legal [*omissis*] (*pormenores relativos à tramitação processual nacional*) ou que se coadunasse melhor com um critério de maior rigor.

É conhecida, com efeito, a posição do Tribunal de Justiça da União Europeia no Acórdão de 9 de fevereiro de 2012, C-210/10, resultante de um litúgio que tinha por objeto um pedido de decisão prejudicial [*omissis*] do [órgão jurisdicional] húngaro.

Ao analisar essa questão relativa à proporcionalidade da sanção precisamente em matéria de violações relativas à utilização do tacógrafo, afirmava-se «[a] este respeito, o artigo 19.º, n.º 1, do referido regulamento impõe que os Estados-Membros devem determinar “o regime de sanções aplicável às violações [...] [e que essas sanções] devem ser eficazes, proporcionadas, dissuasivas e não discriminatórias”».

Isto deve obviamente implicar a aplicação, por parte de cada um dos Estados, de sanções adequadas ou proporcionadas ao período de tempo global (de vinte e oito dias) e não a cada violação diária eventualmente acumulável, com a consequência ulterior (referida e relevante) de que a eficácia dissuasiva da sanção não poderia ser certamente obtida com a prática de aplicar múltiplas sanções eventualmente não proporcionadas, por defeito, em relação ao comportamento global por omissão.

Em face do exposto, na opinião deste tribunal e face ao afirmado *supra*, perante uma situação de incerteza objetiva de interpretação deve, portanto, ser apresentado um pedido de interpretação prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, em especial relativamente à seguinte questão:

«Pode o artigo 15.º, [n.º 7, do Regulamento n.º 3821/85] ser interpretado, no caso específico do condutor do veículo, como uma norma que prescreve um comportamento único global com a consequente prática de uma única infração e aplicação de uma só sanção, ou pode dar lugar, com a aplicação do cúmulo material, a tantas violações e sanções quantos os dias em relação aos quais não foram exibidas as folhas de registo do tacógrafo no âmbito do período de tempo previsto (“dia em curso e os 28 dias anteriores”)?»

Pelos fundamentos expostos

O tribunal

[Omissis] (referência ao direito da União) ordena que os autos sejam remetidos ao Tribunal de Justiça da União Europeia para decisão a título prejudicial sobre o pedido em epígrafe;

[Omissis] (referências à suspensão da instância no órgão jurisdicional nacional)

Assim decidido *[omissis]* em 19 de setembro de 2019.

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRAMITAZIONE